



Parecer N.º 912/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1867/2024 que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DA COMUNIDADE DO GLOBO RECREIO”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1867/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, que objetiva declarar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária de Moradores da Comunidade do Globo Recreio.

Em sua justificativa, o Autor destaca que a presente propositura busca declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DA COMUNIDADE DO GLOBO RECREIO, que tem por objetivo a promoção do voluntariado no movimento comunitário, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos valores universais.

Para desenvolvimento de seus trabalhos, especificamente em desenvolver projetos, estudos, pesquisas ou cursos de capacitação para exploração econômica racional relacionada ao meio ambiente, turismo, educação, artes, agricultura familiar e pequeno produtor rural em ações com a comunidade.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DA COMUNIDADE DO GLOBO RECREIO.

Dessa forma, diante da ausência da documentação necessária para análise da propositura, especialmente pelo fato de o CNPJ do projeto não contar com 01 (um) ano de funcionamento, foi encaminhado o Memorando nº 562/2024/SPMD/NCCJR/ALMT, informando a necessidade de sobrestamento da matéria até o cumprimento desse requisito.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 27/11/2024 (fl. 02), lida na 76ª Sessão Ordinária da mesma data, tendo sido encaminhada para o cumprimento da pauta de 27/11/2024 a 04/12/2024 (fl. 20v e intranet/ALMT).

Em consulta realizada em 02/12/2024 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 20).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 05/12/2024, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 20v).

É o relatório

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 26/06/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N.º 1867/2024.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 04, emitido pela Receita Federal em 11/05/2024, constando a data de abertura da entidade em 12/04/2024, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 09-19, cópia devidamente registrada no 3º Tabelionato de Notas, Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Rondonópolis, em 12/04/2024, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 06-07, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/03/2023 e registrada em 17/04/2024, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 05, firmado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, Vereador Júnior Mendonça, contendo: identificação da associação, nomes dos dirigentes, declaração



de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 8, Lei Municipal nº 13.749, de 11/07/2024, que declarou a entidade como de utilidade pública municipal, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Rondonópolis <https://leismunicipais.com.br/a2/mt/r/rondonopolis/lei-ordinaria/2024/1375/13749/lei-ordinaria-n-13749-2024-dispoe-sobre-declarar-de-utilidade-publica-a-associao-comunitaria-de-moradores-da-comunidade-do-globo-recreio-no-municipio-de-rondonopolis-mt-e-da-outras-providencias?q=13.749>, consulta em 07/07/2025).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004:

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DA COMUNIDADE DO GLOBO RECREIO, inscrita no CNPJ nº. 55.080.871/0001-54, localizado no município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 10794/2024, em 27/11/2024, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1867/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1867/2024 – Parecer N.º 912/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (PRES. EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1867/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	